



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921374 - SP (2024/0213278-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICHAEL WILLIAM BERNARDO ALBERICO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE (MACONHA). QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PERDA DE DIAS REMIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se alegava nulidade processual por quebra de cadeia de custódia e se pleiteava o redimensionamento da perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, o que poderia invalidar a prova e, consequentemente, a aplicação de falta grave ao apenado.

3. A segunda questão em discussão é a adequação da fração de perda dos dias remidos, considerando a gravidade da falta cometida e o histórico carcerário do apenado.

4. A terceira questão se refere à aplicação do Tema n. 506/STF, porquanto a falta grave foi imputada ao apenado pela posse de 19g de maconha no interior do estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido nela, prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. No caso, todavia, conforme destacado no acórdão impugnado, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o impetrante a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos objetos apreendidos.

6. A tese relativa à afronta ao Tema n. 506/STF configura inovação recursal, pois o assunto não foi debatido pelas instâncias originárias e nem abordado na inicial do *habeas corpus*, sendo inviável de apreciação por esta Corte Superior de Justiça.

7. A perda de 1/3 dos dias remidos foi fundamentada na gravidade concreta da falta grave cometida, em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ e os critérios do art. 57 da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quebra de cadeia de custódia deve ser concretamente demonstrada para invalidar a prova. 2. A perda de dias remidos pode ser fixada em até 1/3, desde que fundamentada na gravidade da falta e no histórico do apenado. 3. As teses não debatidas pelas instâncias originárias e nem abordadas na inicial do *habeas corpus* se afiguram inviáveis de apreciação por esta Corte Superior de Justiça, ante a constatação de se tratar de inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 57 e 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 938.642/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.451.366/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.070.794/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 880.843/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 888.874/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921374 - SP (2024/0213278-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MICHAEL WILLIAM BERNARDO ALBERICO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE (MACONHA). QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PERDA DE DIAS REMIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se alegava nulidade processual por quebra de cadeia de custódia e se pleiteava o redimensionamento da perda dos dias remidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, o que poderia invalidar a prova e, consequentemente, a aplicação de falta grave ao apenado.

3. A segunda questão em discussão é a adequação da fração de perda dos dias remidos, considerando a gravidade da falta cometida e o histórico carcerário do apenado.

4. A terceira questão se refere à aplicação do Tema n. 506/STF, porquanto a falta grave foi imputada ao apenado pela posse de 19g de maconha no interior do estabelecimento prisional.

III. Razões de decidir

5. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o

contraditório e principalmente o direito à prova lícita. No caso, todavia, conforme destacado no acórdão impugnado, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o impetrante a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos objetos apreendidos.

6. A tese relativa à afronta ao Tema n. 506/STF configura inovação recursal, pois o assunto não foi debatido pelas instâncias originárias e nem abordado na inicial do *habeas corpus*, sendo inviável de apreciação por esta Corte Superior de Justiça

7. A perda de 1/3 dos dias remidos foi fundamentada na gravidade concreta da falta grave cometida, em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ e os critérios do art. 57 da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quebra de cadeia de custódia deve ser concretamente demonstrada para invalidar a prova. 2. A perda de dias remidos pode ser fixada em até 1/3, desde que fundamentada na gravidade da falta e no histórico do apenado. 3. As teses não debatidas pelas instâncias originárias e nem abordadas na inicial do *habeas corpus* se afiguram inviáveis de apreciação por esta Corte Superior de Justiça, ante a constatação de se tratar de inovação recursal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 57 e 127.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 938.642/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.451.366/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.070.794/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 880.843/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 888.874/PE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICHAEL WILLIAM BERNARDO ALBERICO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a agravante reitera a pretensão de que fosse afastada a falta grave aplicada e suas consequências decorrentes da homologação em virtude da quebra da cadeia de custódia ou, subsidiariamente, redimensionada a perda dos dias remidos.

Destaca, ainda, "que, após a impetração do presente *writ* (12/06/24), houve ainda a definição do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal (cujo julgamento se encerrou aos

26/06/24), declarando que o porte de maconha para uso pessoal não constitui crime, bem como instituindo a presunção relativa de que a posse de até 40 gramas dessa substância configuraria a figura do uso, em vez de tráfico" (e-STJ, fl. 142).

Aduz que a decisão impugnada merece reforma, pois a aplicação de falta grave pela posse de menos de 40 gramas de maconha configura afronta ao Tema n. 506/STF, tendo em vista que a conduta do apenado não representa mais crime e consistiria apenas em infração disciplinar, nos termos do art. 52 da LEP.

Sustenta ainda que a sindicância impugnada se encontra maculada *ab initio*, porquanto fundada em provas manifestamente ilícitas, já que coletadas em contrariedade ao disposto nos artigos 158-A e ss. do CPP (quebra de cadeia de custódia).

Assevera que, apesar de toda apuração disciplinar ter resultado de suposta apreensão de objetos ilícitos, verifica-se que não consta do feito nenhum auto de apreensão e exibição realizado no dia dos fatos pela autoridade penitenciária.

Ressalta que o auto de exibição e apreensão foi realizado pela polícia judiciária somente cinco dias após o fato, não se tendo notícia das condições de acondicionamento e manuseio da substância apreendida durante esse período.

Aponta não ser possível assegurar que os objetos periciados são idênticos àqueles que supostamente foram apreendidos, em razão da completa quebra da cadeia de custódia no caso concreto.

Alega, por fim, que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal de 1 (um) dia, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do art. 57 da LEP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise deste Órgão Colegiado, a fim de conceder a ordem, de ofício, e determinar a cassação do acórdão estadual, para afastar a prática da falta grave ou desclassificar para outra de natureza média/leve, bem como o redimensionamento da perda dos dias remidos ao mínimo legal.

A defesa protocolou os memoriais de e-STJ, fls. 161-163, por meio dos quais reitera a alegação de que o Tema n. 506/STF deve ser aplicado aos autos, sobretudo pelo disposto na Portaria CNJ n. 278/2024. Aduz que, em assim procedendo, caberá a desconstituição da falta grave, consoante o princípio da legalidade insculpido no art. 45 da LEP, pois o caso não se amolda ao art. 52 e às hipóteses previstas no art. 50 da mesma Lei.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, a tese relativa à afronta ao Tema n. 506/STF configura inovação recursal, visto que o assunto não foi debatido pelas instâncias originárias e nem abordado na inicial do *habeas corpus*, sendo, pois, inviável de apreciação por esta Corte Superior de Justiça, neste momento:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que busca o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa e a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa e se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. O pedido de reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa configura inovação recursal, não admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos, como a quantidade de drogas apreendidas e a suspeita de associação criminosa.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 'A prisão preventiva é devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos que demonstram risco à ordem pública e à reiteração delitiva.'

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CR/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 192.155/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 909.177/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, AgRg no RHC 197.078/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 08.10.2024." (AgRg no HC n. 962.061/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a

indevida inovação recursal.

2. No presente caso, não obstante a formulação da nova dosimetria do crime de tráfico de drogas tenha levado à fixação de reprimenda corporal inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, a justificar o estabelecimento do regime inicial semiaberto e não recomendar a substituição por restritivas de direitos.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE NA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO AO SILÊNCIO NÃO OBSERVADO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. OBSERVÂNCIA DURANTE A FASE POLICIAL E JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO COMPARTILHADO DE ENTORPECENTE. ART. 33, §3º, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA TESE. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. As instâncias ordinárias afastaram a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de posse para uso compartilhado de entorpecentes, indicando a ausência de provas de que as pessoas com quem as drogas seriam compartilhadas eram do seu relacionamento, bem como em razão de haver prova concreta acerca da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Quanto à alegação de ocorrência de inversão do ônus da prova o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ('[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada') e 356 ('[o] ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'), ambas do Supremo Tribunal Federal.

5. Inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do RISTJ.

6. A alegação relativa à suposta incidência do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal à hipótese dos autos, trata de inovação recursal, contendo tese que sequer foi debatida nas instâncias ordinárias. Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável

prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ('[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada') e 356 ('[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'), ambas do Supremo Tribunal Federal.

7. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.451.366/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

No mais, a tese de ilicitude das provas digitais pela quebra da cadeia de custódia foi assim rechaçada no acórdão estadual:

"A substância encontrada foi apreendida (há fotografias juntadas fls. 23), sendo providenciada a lavratura de boletim de ocorrência, bem como a confecção de laudo pericial de exame químico- toxicológico (fls. 42 e seguintes), que resultou positivo para maconha.

Quanto à quebra da cadeia custódia da prova, também não há como se acolher tal tese, pois **o laudo pericial foi devidamente realizado, seguindo as determinações técnicas e legislativas necessárias para a comprovação da ilicitude da substância apreendida, inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade.**

Com efeito, **a ausência de laudo de apreensão imediato não tem o condão de afastar a materialidade do crime.**

Assim, essa tese, são apenas conjecturas infundadas da defesa, pois nada ocorreu de ilegal durante a fase inquisitorial e, mesmo que assim não fosse, não ocorreu nenhum prejuízo ao réu.

Destaco, por fim, **que a maconha apreendida foi encontrada dentro da descarga da cela onde o reeducando estava sozinho, consequentemente, inexistente qualquer possibilidade de que, neste cenário, o entorpecente pertença a outros reeducandos.**" (e-STJ, fl. 99, grifou-se).

O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

No caso, todavia, conforme destacado no acórdão impugnado, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o impetrante a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos objetos apreendidos.

Veja-se o que afirma o agravante:

"[...] ainda que tenha sido realizado exame pericial sobre os objetos apreendidos, não é possível assegurar, livre de qualquer dúvida razoável, que os objetos periciados são idênticos àqueles que supostamente foram apreendidos".

É cediço neste Tribunal Superior que "a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova" (AgRg no RHC n. 175.637/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.).

Ademais, chegar à conclusão diversa daquela a que chegou a Corte de origem demandaria, inevitavelmente, reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no entendimento consagrado no STJ.

No mesmo sentido, anote-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O RECORRENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TESES QUE DEMANDAM APROFUNDADO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. O Tribunal de origem expressamente afastou a tese da quebra da cadeia de custódia asseverando não se verificar 'que a prova obtida tenha sido maculada, tendo sido os objetos apreendidos devidamente identificados' (e-STJ fl. 301). Assim sendo, a desconstituição do julgado, no ponto, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 2.070.794/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Assim, seja porque não demonstrado concretamente pelo agravante, seja pelos limites impostos pelo *habeas corpus*, não há como ser reconhecida a suscitada nulidade processual decorrente de quebra de cadeia de custódia.

O agravante não logra melhor sorte quanto ao pleito de redução da fração dos dias remidos ao mínimo legal.

A respeito, vale acrescentar que, após a edição da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação ficou limitada à fração de 1/3 (um terço) - STF, RHC n. 114.967/GO, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6/11/2013.

Por outro lado, atenta ao que dispõe o art. 57 da Lei de Execução Penal, esta Corte decidiu que "o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o *quantum* cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração", de modo que "a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução" (HC n. 278.306/RS, relatora Ministra Marilza Maynard, (Desembargadora Convocada do TJSE), Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013.).

Feitas tais considerações, verifico que o Juízo da Execução determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, considerando "o histórico carcerário do apenado, a gravidade do fato e seus reflexos na falha do sistema prisional" (e-STJ fl. 100).

Por sua vez, o tribunal de origem registrou que a inequívoca gravidade da conduta justifica a fração escolhida:

"Vislumbrou o Julgador que a perda de 1/3 é adequada, levando-se em conta o histórico carcerário do apenado, a gravidade do fato e seus reflexos na falha do sistema prisional. Apesar de resumida, a fundamentação atende os critérios de necessidade, utilidade, razoabilidade e proporcionalidade."

Da leitura dos trechos acima destacados, verifico que os fundamentos utilizados pelas decisões originárias, ao determinar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, estão em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, eis que foram apontadas a gravidade concreta da falta grave cometida pelo apenado e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada. Ilustrativamente, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ABANDONO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos' (HC 682.633/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 11/10/2021).

2. É prescindível a realização da audiência de justificação em juízo, para a oitiva do apenado, nos casos em que houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD no qual tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, como no caso em questão.

3. O afastamento ou a desclassificação da falta grave praticada pelo ora agravante (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Esta Corte firmou o entendimento 'de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP)' (AgRg no HC n. 895.932/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC n. 880.843/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No que se refere à configuração da falta grave, disposta no art. 52 da Lei de Execução Penal, consta dos autos que, após a conclusão do processo administrativo para a apuração do fato, evidenciou-se que foram encontrados, no meio dos pertences do apenado, dois celulares da marca Samsung, os quais possuíam numeração IMEI diversa da dos demais aparelhos encontrados na cela (de propriedade de outros detentos).

3. Esta Corte entende que 'A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato' (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 526/STJ: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo, para afastar a falta grave imputada ao paciente, ou a fração aplicada na perda dos dias remidos - devidamente fundamentada -, demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou ser idônea e proporcional a determinação judicial de perda dos dias remidos no percentual máximo de 1/3 ao apenado que comete falta disciplinar, cuja conduta possui natureza

especialmente grave. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 888.874/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ART. 57 DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, segundo a qual devem ser observadas as diretrizes elencadas no art. 57 da LEP (a saber: 'a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão').

2. Outrossim, estabeleceu-se posicionamento segundo o qual a natureza especialmente grave da falta disciplinar, bem como a reprovabilidade da conduta, são fundamentos suficientes a justificar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

3. Hipótese em que o Tribunal Local fundamentou adequadamente a manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos em face da natureza grave da falta disciplinar e reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 829.229/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Nesse contexto, não observo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.374 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0213278-9

Número de Origem:

00025621220208260509 00042445420248260996 25621220208260509 42445420248260996

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHAEL WILLIAM BERNARDO ALBERICO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL WILLIAM BERNARDO ALBERICO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025